

  
**APROVADO**  
12/12/2022  
Presidente

PROJETO DE LEI N. 045/22, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

**“Retifica os requisitos de provimento do cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS previsto na Lei 1.437/14 e do cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE previsto na Lei 1.214-A/08 e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal do Município de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam retificadas as atribuições e requisitos para provimento dos cargos de AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS previstos no Art. 1º da Lei Municipal n. 1437/14 e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, previsto no ANEXO V – CATÁLOGO DE ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE da Lei Municipal n. 1214-A/08, os quais passam a vigorar com as seguinte alterações:

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE		
CATEGORIA FUNCIONAL OPERACIONAL	SÉRIE DE CLASSE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	CLASSE DE VENCIMENTO 01/12
CARGO: AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		CÓDIGO: 2.01.1.01
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO		
SUMÁRIO: exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.		
TAREFAS TÍPICAS: desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e		

  
**APROVADO**

12 / 12 / 2022

Presidente

biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

### CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

**CONDIÇÕES E NATUREZA DO TRABALHO:**

- Esforço mental médio, requer planejamento e organização com atenção visual normal;
- trabalho exige tomada de decisões simples;
- criação de novas técnicas e métodos para situações imprevistas, sujeito à coordenação e a instituições. Carga horária: 40 h semanais.

**CONDIÇÕES DE PROVIMENTO:**

- **Ensino Médio;**
- Haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- Concurso público.

### ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CATEGORIA FUNCIONAL OPERACIONAL	SÉRIE DE CLASSE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	CLASSE DE VENCIMENTO 01/12
CARGO: <b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>		CÓDIGO: <b>2.02.1.01</b>

### DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO

**SUMÁRIO:** Exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

**TAREFAS TÍPICAS:** Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; da lactante, nos seis meses

  
**APROVADO**  
12 / 12 / 2022  
Presidente

seguintes ao parto; c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; f) da pessoa em sofrimento psíquico; g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: a) de situações de risco à família; b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

**CARACTERÍSTICAS BÁSICAS**

CONDIÇÕES E NATUREZA DO TRABALHO:

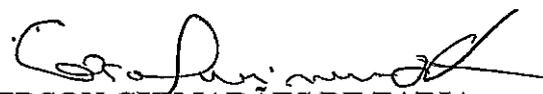
- Esforço mental médio, requer planejamento e organização com atenção visual normal;
- trabalho exige tomada de decisões simples;
- criação de novas técnicas e métodos para situações imprevistas, sujeito à coordenação e a instituições. Carga horária: 40 h semanais.

CONDIÇÕES DE PROVIMENTO:

- **Ensino Médio;**
- Haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- Concurso público.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Pontalina, aos 21 dias do mês de novembro de 2022.

  
**EDSON GUIMARÃES DE FARIA**  
Prefeito Municipal

RECEBEMOS  
EM 17/11/2022  
Nayem Moura  
Câmara Municipal de Pontalina

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N. 045/2022:**

**JUSTIFICATIVAS**

*Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,*

A presente proposição de lei complementar municipal trata de simples alterações no tocante às atribuições e requisitos legais para provimento nos cargos de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS e AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

A finalidade do projeto de lei questão é proceder a adequação da legislação municipal à Lei Federal n. 11.350/06 que estabelece exigência de ensino médio completo para ingresso na carreira dos cargos mencionados acima e atualizações referentes as funções e atividades típicas a serem desempenhadas.

Existe necessidade da referida adequação, pois, as atuais leis municipais que instituem o plano de cargos e vencimentos estão defasadas se observadas as diretrizes elencadas na Lei Federal, portanto é de suma importância as atualizações observadas neste Projeto de Lei.

Dessa forma, esperamos que o presente projeto de lei seja aprovado na íntegra pelos ilustres vereadores, na forma regimental.

Atenciosamente,

  
**EDSON GUIMARÃES DE FARIA**  
Prefeito Municipal

**RECEBEMOS**  
12/12/2022  
  
Câmara Municipal de Pontalina



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PONTALINA**  
*Gestão Participativa e Transparente*

**APROVADO**

05 / 12 / 2022  
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 045/2022

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 045/2022, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, Sr. Edson Guimarães de Faria, que "Retifica os requisitos de provimento do cargo de Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei 1.437/14 e do cargo de Agente Comunitário de Saúde previsto na Lei 1.214-A/08 e dá outras providências".

A propositura em questão foi apresentada em Plenário, e em continuidade ao processo legislativo foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos que lhe são afetos, nos termos do disposto pelo artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina – GO.

Recebida a propositura pela comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, foi designado como RELATOR O VEREADOR MAGNO MESQUITA SOUSA

### VOTO DO RELATOR

Em síntese, o projeto de lei tem como finalidade alterar as atribuições e quesitos legais para provimento nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Saliento, que a finalidade do projeto de lei, é proceder à adequação da legislação municipal á Lei Federal n. 11.350/06 que estabelece exigências de ensino médio completo para ingresso na carreira dos cargos mencionados acima e atualizações referentes as funções e atividades típicas a serem desempenhadas.

Analiso, ainda que, o referido projeto não apresenta nenhum tipo de impedimento legal, sendo assim, ele está totalmente apto à aprovação.

**PRAÇA JUSTO MAGALHÃES – FONE: (64) 3471-1623/3471-1158  
CEP: 75620-000 – PONTALINA - GOIAS**



  
APROVADO

05/12/2022  
Presidente

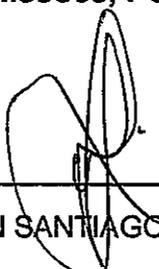
Em face do exposto, considero o projeto de Lei n.º 045/2022, constitucional, legal, jurídico e gramaticalmente correto, sendo o meu voto favorável à aprovação.

**VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Apresentando o Voto do Vereador Relator, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniu-se no dia 05/12/2022, e após discutida a matéria, decide acolher o parecer do Relator, manifestando pela utilidade e interesse público da propositura, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 045/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Pontalina, 5 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
NOEDSON SANTIAGO DA SILVA

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
MAGNO MESQUITA SOUSA

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
EDMAR FERREIRA DO CARMO

VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PONTALINA**  
*Gestão Participativa e Transparente*

*[Handwritten Signature]*  
**APROVADO**

*05/12/2022*  
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 045/2022

**RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 045/2022, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, Sr. Edson Guimarães de Faria, que "Retifica os requisitos de provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias previsto na Lei 1.437/14 e do cargo de Agente Comunitário de Saúde previsto na Lei 1.214-A/08 e dá outras providências".

A propositura em questão foi apresentada em Plenário, e em continuidade ao processo legislativo foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, para análise de seus aspectos que lhe são afetos, nos termos do disposto pelo artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina – GO.

Recebida a propositura pela comissão de Finanças, Orçamento e Economia, foi designado como **RELATOR O VEREADOR LAURO FERNANDES CORREIA**.

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, verifico que foi observado que a matéria apresentada tem natureza financeira definida no artigo 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina, Goiás, e tem por finalidade retificar os requisitos para provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias previsto na Lei 1.437/14", e do Cargo de Agente Comunitário de Saúde previsto na Lei 1.214-A/08.

Saliento, que a presente proposição de lei complementar municipal trata de simples alteração no tocante às atribuições e requisitos legais para provimento nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

**PRAÇA JUSTO MAGALHÃES – FONE: (64) 3471-1623/3471-1158**  
**CEP: 75620-000 – PONTALINA - GOIAS**

*Lauro Fernandes Correia*  
*[Handwritten Signature]*



*[Handwritten Signature]*  
**APROVADO**

05 / 12 / 2022  
Presidente

Analiso, ainda, que, a comissão é favorável à tramitação deste projeto, pois o mesmo não apresenta óbice financeiro ao Município. Ressalto, que o respectivo aumento de folha com o provimento de novos cargos, já estão previstos no orçamento municipal de 2023.

Em face do exposto, considero o projeto de Lei n.º 045/2022, pela compatibilidade orçamentária, financeira e econômica da propositura, sendo o meu voto favorável à aprovação.

**VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

Apresentando o Voto do Vereador Relator, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, reuniu-se no dia 05/12/2022, e após discutida a matéria, decide acolher o parecer do Relator, manifestando pela utilidade e interesse público da propositura, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 045/22.

É o nosso parecer.

**Sala das Comissões, Pontalina, 5 de dezembro de 2022.**

*[Handwritten Signature]*

DEUSIMAR VIEIRA DE MARINS

PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*

LAURO FERNANDES CORREIA

RELATOR

*[Handwritten Signature]*

IRISMAR MATIAS DA SILVA

VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PONTALINA**  
*Gestão Participativa e Transparente*

  
APROVADO

05 / 12 / 2022

Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
URBANISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 045/2022

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 045/2022, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, Sr. Edson Guimarães de Faria, que "Retifica os requisitos de provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias previsto na Lei 1.437/14 e do cargo de Agente Comunitário de Saúde previsto na Lei 1.214-A/08 e dá outras providências".

A propositura em questão foi apresentada em Plenário, e em continuidade ao processo legislativo foi encaminhada a esta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, para análise de seus aspectos que lhe são afetos, nos termos do disposto pelo artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontalina – GO.

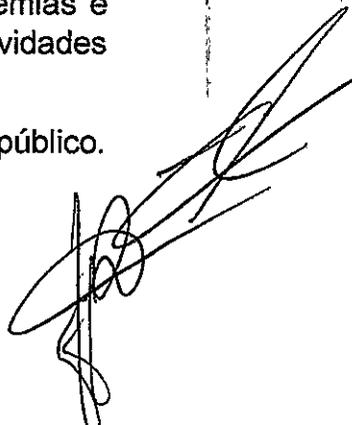
Recebida a propositura pela comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, foi designado como **RELATOR O VEREADOR JOÃO GARCIA AMARO NETO**.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei tem como finalidade proceder à adequação da legislação municipal à Lei Federal n. 11.350/06 que estabelece exigências de ensino médio completo para o ingresso nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, e atualizações referentes as funções e atividades típicas a serem desempenhadas.

Em síntese, pode-se afirmar que este projeto é de total interesse público.

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES – FONE: (64) 3471-1623/3471-1158  
CEP: 75620-000 – PONTALINA - GOIAS

  
Límor



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PONTALINA**

Gestão Participativa e Transparente

  
APROVADO

05/12/2022  
Presidente

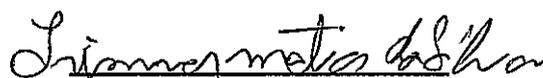
Em face do exposto, considero que o projeto de Lei n.º 045/2022, atende o interesse e utilidade pública, sendo o meu voto favorável à aprovação.

**VOTO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

Apresentando o Voto do Vereador Relator, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, reuniu-se no dia 05/12/2022, e após discutida a matéria, decide acolher o parecer do Relator, manifestando pela utilidade e interesse público da propositura, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 045/2022

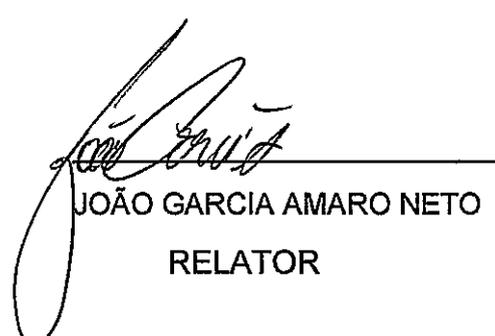
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Pontalina, 5 de dezembro de 2022.

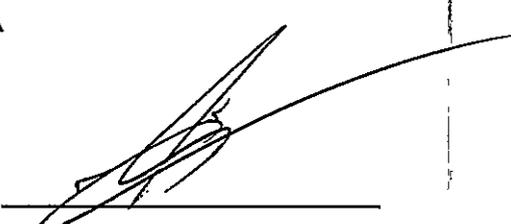


IRISMAR MATIAS DA SILVA

PRESIDENTE

  
JOÃO GARCIA AMARO NETO

RELATOR

  
CARLUZANIM BUENO DE MOURA

VICE-PRESIDENTE